TERCEIRO ADITIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP.

(Autos 1002401-54.2019.8.26.0368 –1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto SP)

Aditivo elaborado pelo economista **Neio Lúcio Peres Gualda** - CORECON – 2838 - PR, doutor em Economia de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas FGV-SP.

Maringá, dezembro de 2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

PROPOSITORES DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICAL

NEIO LÚIO PERES GUALDA
Responsável pela Elaboração do Plano
Economista - CORECON 2838- PR

DANILO LUIZ MATHEUS WADA

Sócio Gestor
PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP
RG 27.415.292-7 - SSP-SP - CPF/MF 275.765.018-12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em conformidade ao que dispõe a alínea “a” do Inciso I do Artigo 35 da Lei 11.101/2005, quanto à competência da Assembleia Geral dos Credores para “*aprovar, rejeitar ou modificar*” o “Plano de Recuperação Judicial”, a Recuperanda **PALETES MONTE ALTO LTDA. EPP**., submete à Assembleia Geral de Credores, nos termos do item “b” do Edital de Convocação da respectiva Assembleia, datado de 13/02/2020 (fls 2398 e 2399), proposta de alteração em seu Plano de Recuperação Judicial (fls 1942-2218) - Autos 1002401-54.2019.8.26.0368 – em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto SP, em relação as condições de pagamentos apresentada, originalmente às Classes II, III e IV.

Em tratativas com os credores das Classes II e III a Recuperanda encontrou dificuldades para o encaminhamento de suas propostas para quitação de seu endividamento, quer em relação àquelas previstas originalmente em seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ), quer, quanto as novas condições apresentadas no Segundo Aditivo, em novembro de 2020.

Apesar dos esforços, não foi possível avançar nas negociações com o credor único da Classe II. As contingências impostas pela capacidade de pagamento da Recuperanda, somadas ao arcabouço burocrático/decisório da Caixa Econômica Federal, não permitiram construir uma proposta de pagamento que contemplasse novos parâmetros, além daqueles apresentados no Segundo Aditivo, em novembro de 2020.

Por outro lado, a maioria dos credores da Classe III, manifestaram posições favoráveis à aprovação do PRJ, desde que algumas condições de pagamentos fossem alteradas, como:

a) prazo de carência;
b) data de início de contagem do prazo de carência;
c) percentual de deságio;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

d) juros remuneratórios;

e) prazo de amortização

f) data do pagamento da primeira parcela.

Neste Terceiro Aditivo, a Recuperanda revê estas condições de pagamentos, propondo:

i) Prazo de Carência: 12 (doze) meses;

ii) Início de contagem do prazo de carência: a partir da data da homologação da aprovação do PRJ;

iii) Percentual de deságio: 30% (trinta por cento) sobre o montante do crédito apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019;

iv) Juros remuneratórios: 0,3% (zero virgula três por cento) ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total atualizado, a partir da aprovação do PRJ em AGC;

v) Prazo de Amortização: 120 (cento e vinte) meses.

vi) Data do pagamento da primeira parcela: último dia útil do 13º mês, partir da data da homologação do PRJ.

Fica mantido como índice de correção do saldo devedor, a variação mensal acumulada da TR.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

2. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO.

2.1 Classe I – Crédito Derivado da Legislação do Trabalho.

Em relação aos credores trabalhistas (Classe I), foram mantidas todas as condições originalmente previstas, haja vista que a forma de pagamento decorre de previsão legal.

Os créditos referentes aos saldos de salários vencidos, até o valor de 05 salários mínimos, serão pagos em até 30 dias após o transitado em julgado da decisão homologatória da aprovação do plano, conforme disposto no parágrafo único do Art. 54 da Lei 11.101/2005.

Os saldos remanescentes, acima dos valores correspondentes a 05 salários mínimos, serão pagos em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo de 1 (um) ano, sendo que a primeira vencerá 30 dias após o transitado em julgado da decisão homologatória da aprovação do plano, conforme disposto no parágrafo único do Art. 54 da Lei 11.101/2005.

2.2 *Classe II - Credores com Garantia Real, limitado até o valor do bem gravado.*

A Caixa Econômica Federal se constitui na única Credora da Classe II, com créditos a receber no valor de **R$ 328.944,20**.

A Recuperanda submete à Assembleia Geral de Credores (AGC), as seguintes condições de pagamentos para quitar a dívida junto ao credor da Classe II:

i) Deságio sobre o valor principal da dívida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

Sobre o valor total da dívida contraída junta Caixa Econômica Federal será considerado um desconto (**deságio**) correspondente a **50,0%** (cinquenta por cento) do valor total da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019.

ii) Atualização do saldo devedor.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 20.08.2019, até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR). Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

iii) Encargos Financeiros.

TR + 0,25% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

iv) **Prazo de Carência**.

24 (vinte e quatro) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

v) Prazo e Condições de Amortização.

144 (Cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 25º mês, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 143 meses subsequentes.

v) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

De tal forma que a aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, **obrigará** a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a **novação** de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da **novação** aprovada através do plano de recuperação judicial.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "*Animus Novandi*" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

vii) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

2.3 Classe III - Credores Quirografários Com Privilégio Geral

i) Deságio sobre o valor principal da dívida.

Sobre o valor total da dívida contraída com cada credor será considerado um desconto (**deságio**) correspondente a **30%** (trinta por cento) do valor total da dívida, apurada na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019.

ii) Atualização do saldo devedor.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 20.08.2019, até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na variação mensal acumulada da Taxa Referencial (TR). Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

iii) Encargos Financeiros.

TR + 0,3% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

iv) **Prazo de Carência**.

12 (doze) meses, partir da data da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

v) Prazo e Condições de Amortização.

120 (Cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 13º mês, partir da data da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 119 meses subsequentes.

v) Garantias.

Manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, inclusive com a manutenção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005*;*

vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, **obrigará** a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a **novação** de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da **novação** aprovada através do plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "*Animus Novandi*" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda.

vii) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

2.4 – Classe IV - Credores Quirografários com Privilégio Especial – Empresas EPP/ME/EIRELI.

i) Deságio sobre o valor principal da dívida.

Sobre o valor total da dívida contraída com cada credor será considerado um desconto (**deságio**) correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do valor total

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

da dívida, apurado na data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, em 20.08.2019.

ii) Atualização do saldo devedor.

Os saldos devedores deverão ser corrigidos a partir da data da distribuição da petição inicial da Recuperação Judicial, ou seja, a partir de 20.08.2019, até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em Assembleia Geral de Credores (AGC), com base na variação mensal da Taxa Referencial (TR). Os encargos serão incorporados ao valor de capital;

iii) Encargos Financeiros.

TR + 0,25% a.m, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;

a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;

b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

iv) **Prazo de Carência**.

24 (vinte e quatro) meses, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC) que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

v) Prazo e Condições de Amortização.

120 (Cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

A primeira parcela vencendo no último dia útil do 25º mês, partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial homologatória da (AGC), que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, conforme deliberação da assembleia dos credores, e, as demais, em igual data correspondente aos 119 meses subsequentes.

v) Garantias.

Serão mantidas as garantias reais originalmente contratadas e inclusive as fidejussórias outorgadas pela Recuperanda, ficando, no entanto, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados, suprimidas as garantias em geral, sejam reais, cambiais ou fidejussórias.

De tal forma que a aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.

vi) Novação

Ocorrendo a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e, devidamente, homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, por força do disposto no Art. 59 da Lei 11.101/2005, **obrigará** a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título a **novação** de todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial no momento da aprovação, inclusive aqueles que, mesmo não sujeitos à recuperação, foram relacionados e não contestados pelos respectivos credores, não podendo qualquer crédito ser cobrado de forma individualizada dos coobrigados por força da **novação** aprovada através do plano de recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

Portanto, toda e qualquer condição preestabelecida em contratos, com vínculo direto ou indireto aos créditos que se sujeitam a essa Recuperação Judicial, não mais terão validade, pois prevalecerá o "*Animus Novandi*" deste Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou de forma direta pelo Poder Judiciário, deverão ser suspensas todas as ações de cobranças, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou seus respectivos sócios controladores e respectivos cônjuges, e, ainda, para todos os demais coobrigados a qualquer títulos, inclusive por avais e fianças, referente aos respectivos créditos sujeitos à recuperação judicial e de prosseguimento processual enquanto o mesmo estiver sendo regularmente cumprido.

vii) Quitação Integral dos Débitos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos, condições e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente pagos e quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva.

Serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores que mantiverem os protestos vigentes enquanto o presente Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou pela quitação dos débitos.

3. Impacto sobre o Valor da Parcela Mensal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

Dois fatores contribuirão para a elevação do Valor da Parcela Mensal. Primeiro, a elevação do valor dos créditos concursais, que, de um montante de **R$ 4.384.320,73**, originalmente previsto no Plano de Recuperação Judicial, foi elevado para **R$ 6.392.750,69**, após as análises das divergências apresentadas pelos credores, ao Administrador Judicial.

Segundo, as novas propostas de negociações, ao contemplarem parâmetros diversos aos previstos, originalmente, também contribuirão para a elevação o Valor da Parcela Mensal, originalmente previsto.

A conjugação destes dois fatores fará com que o Valor da Parcela Mensal tenha uma elevação de **76,6%**, passando de **R$ 50.820,61 (**a parir do 4º ano no PRJ original), para **R$ 89.756,73** (a partir do 2º ano na proposta atual).

Contudo, a Recuperanda conseguirá melhorar a situação de seu fluxo de caixa projetado, para nos primeiros anos, em razão da redução dos valores dos créditos trabalhistas, bem como com a adesão ao "Programa Regularize", da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que oportuniza às empresas em Recuperação parcelamentos em até 180 meses, com expressivas reduções das multas e juros.

Originalmente os créditos trabalhistas foram estimados em **R$ 719.160,98**. Após a apreciação da documentação acostada aos Autos, pelo Administrador Judicial, os valores destes créditos foram habilitados no montante de **R$ 411.767,95**.

Os benefícios advindos do "Programa Regularize" da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao propiciar reduções de multas e juros, bem como parcelamento em até 180 meses dos débitos de natureza não previdenciária, anteriormente previsto em 84 parcelas, fará com que o valor da parcela mensal tenha redução superior a 60,0%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

4. Capacidade de Pagamento.

Para absorver o impacto do aumento do Valor da Parcela Mensal, a partir do 2º ano, a Recuperanda terá que empreender esforços no sentido de elevar suas receitas, melhorando o seu desempenho operacional.

A Recuperanda não apresenta problema de ordem operacional, pois produz com eficiência e boa qualidade. Possui um quadro de pessoal capacitados e com boa formação técnica. Conta com certificação com outorga em nível nacional, que lhe permitir operar com grandes empresas nacionais

Utiliza tecnologia adequada que assegura boa imagem da empresa junto aos seus clientes. Possui estrutura operacional, em termos de máquinas e equipamentos, adequada para elevar sua produção, aos níveis necessários para adquirir capacidade de pagamento compatível com o parcelamento previsto.

A Recuperanda vem conseguindo, gradativamente, recompor seu portfólio, com a substituição de produtos que proporcionam margem operacional bruta reduzida, por produto com melhor potencial de mercado e lucratividade.

Apesar dos graves problemas enfrentados pela Pandemia do COVID19, resultados recentes mostram que a empresa vem readquirindo sua capacidade de auferir lucro líquido e, em curto prazo de tempo, conseguirá obter resultado operacional líquido em montante compatível as necessidades de amortização de todo o seu endividamento.

Estas constatações permitem ratificar todas as avaliações contidas no Plano de Recuperação Judicial, original, que indicam a capacidade econômica e financeira da Recuperanda em saldar todo o seu endividamento, conforme os novos parâmetros e condições apresentadas.

Maringá, 10 de dezembro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.

Neio Lúcio Peres Gualda
Economista – CORECON 2838-PR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 10/12/2020 às 11:04 , sob o número WMNT20700358099
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002401-54.2019.8.26.0368 e código 38B65E2.